



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SETIMA VARA CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOS N° 0025665-07.2015.4.03.6100

Autora: Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo

Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Sentença tipo A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora - **ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - o reconhecimento da possibilidade da cobrança de taxa de disponibilidade, consistente em contrato entre beneficiária de plano de saúde e médico obstétrico assegurando à consumidora, se assim desejar, escolher o médico obstetra que aceite ficar à sua disposição para assisti-la no parto, respeitado seu direito à informação, nos termos das diretrizes do Conselho Federal de Medicina e do Código de Defesa do Consumidor, restando garantida a cobertura obstétrica integral por meio do plano de saúde, com exceção apenas dos honorários médicos contratados de forma particular.

Requer ainda seja determinado à Ré o esclarecimento em seu sítio na *internet* e determine às operadoras de planos de saúde obrigação de comunicar seus beneficiários que é lícita a contratação de "disponibilidade obstétrica" uma vez que a assistência ao parto é assegurada pela legislação de planos de saúde, com ampla publicidade ao Parecer 39/12 do Conselho Federal de Medicina, devendo a ré se abster de interferir na competência dos Conselhos de Medicina de disciplinarem a matéria.

Alega, em suma, que a legislação dos planos de saúde assegura a cobertura integral de todos os procedimentos relativos às doenças reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, e que na assistência obstétrica encontra-se assegurada a cobertura integral das consultas, exames,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

assistência ao parto nos hospitais e maternidades credenciados e o pós parto, sem nenhum ônus financeiro ao consumidor, além da mensalidade do plano de saúde.

Aduz que a ANS, em nota oficial, considerou irregular a cobrança de honorários médicos pelos profissionais de obstetrícia diretamente das beneficiárias de planos de saúde, estabelecendo que todos os custos devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

No seu entender, sob a alegação de proteção ao consumidor, a Ré viola autonomia de escolha das profissionais pela gestante, pois retira a liberdade de escolher entre ter a assistência ao parto no hospital credenciado ao plano de sua escolha ou contratar obstetra remunerado para ficar à sua disposição.

Entende também estar ocorrendo ameaça à liberdade do livre exercício da profissão dos obstetras, não restando-lhe outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/226).

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 230).

A autora ingressou com recurso de agravo retido (fls. 235/241).

Contraminuta apresentada pela ANS a fls. 249/251.

Contestação apresentada a fls. 253/291, levantando preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora para ingressar com a presente demanda coletiva, afirmando que apenas a Assembleia Geral da autora teria competência para deliberar acerca da propositura de ação judicial, pugnando, quando ao mérito, pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da preliminar suscitada pela ANS (fls. 292).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Réplica a fls. 297/348, ocasião em que a parte autora reafirmou sua legitimidade para ingressar com a presente demanda com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela concessão da tutela antecipada e a posterior procedência da demanda.

Decisão de fls 349 e ss rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa citando precedente do STJ.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar, tendo em vista as ações coletivas ajuizadas e pugnou pela improcedência da ação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O cerne da presente ação consiste em saber se a taxa de disponibilidade cobrada pelos obstetras conveniados a planos de saúde viola a determinação da Ré de que todos os valores atinentes a procedimentos de partos sejam cobertos pelas operadoras/seguradoras.

O princípio da intervenção estatal nas relações contratuais esta previsto no artigo 5, XXXII da Constituição Federal e também no artigo 170 da mesma.

Desta forma, o próprio texto constitucional estipula competir ao Estado, nos termos da lei, promover a defesa do consumidor. Esta também vem mencionada no artigo 170, onde a livre iniciativa deve conviver com existência digna, justiça social e defesa do consumidor.

São conceitos abstratos ou vagos decerto, mas muitos deles já foram explicitados em diversos diplomas legislativos, como o Código De Defesa do Consumidor e inúmeros precedentes jurisprudências.

O conceito moderno de contrato, em uma sociedade do pós liberalismo visa a atender interesses sociais relevantes. Desta forma, alguns contratos sofrem densa intervenção estatal diante da natureza de interesses nele tratados e responsabilidade social dos contratantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em algumas relações a participação do Estado é essencial para seu equilíbrio, pacificação social e efetivação de direitos essenciais à sociedade.

Com base nessas premissas e analisando a relação contratual objeto deste feito vê-se de um lado uma gestante procurando um profissional indicado pelo seu plano de saúde para acompanhar o pré-natal e realizar o seu parto.

Do outro lado há o médico, credenciado, que, em uma negociação paralela, sem intervenção do plano, oferece à gestante uma garantia de que realizara pessoalmente seu parto, cobrando uma taxa por essa disponibilidade.

Essa pretensa autonomia de vontade entre partes que não estão no mesmo patamar da relação contratual, mormente diante da vulnerabilidade da gestante e do desconhecimento dos meandros do parto acaba gerando uma situação de desequilíbrio.

Ademais, pelo fato de o profissional não poder garantir uma disponibilidade absoluta, esse comportamento, segundo discorrido pelo Ré em contestação, tem incrementando o número de partos cirúrgicos na rede de saúde suplementar

Na realidade, conforme observado pela Procuradora da República Mariane Guimarães e Mello Oliveira (trecho da contestação), a cobrança da taxa de disponibilidade decorre de uma desconfiança da gestante quanto ao sistema de saúde e medo de não encontrar plantonistas e equipes qualificadas no momento do parto.

De certa forma trata-se de uma forma de coação do médico que acompanha o pré-natal, dando a entender que somente ele terá condições de dar bom andamento ao parto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Veja-se que o profissional foi procurado por pertencer a uma rede credenciada de um plano médico, em cuja relação já esta pré-estabelecido o valor a receber em decorrência do parto.

Assim, se quiser fazer o parto da segurada deve se sujeitar as regras do plano médico a que esta vinculado, não podendo cobrar um plus sob forma de uma pretensa taxa de disponibilidade.

Aliás, como já explicitado, trata-se de uma pseudo disponibilidade, pois nenhum profissional que atende diversos pacientes, pode assegurar que estará disponível 24 hs qualquer dia, qualquer hora, por qualquer período.

Isso não é real e certamente induz a prática de cesarianas..

Há trabalhos de parto que duram horas, o médico irá desmarcar suas consultas? Ficará período integral no hospital?

Não vai se ausentar da cidade durante todo o período da gestação?

Essa mera análise mostra como essa disponibilidade é falaciosa e induz, como tem acontecido, a partos previamente agendados de acordo com a disponibilidade não da gestante, mas do médico.

Acaso não esteja de acordo com as regras e valores do convênio deve procurar "captar clientela " de outra forma, atendendo somente consultas particulares, onde poderá ajustar seus honorários livremente, com pessoas que o procuraram já cientes dessa disposição.

Uma paciente conveniada a um plano hospitalar com obstetrícia tem garantido o direito de fazer o parto, tanto normal como cesariana, sem pagar por honorários médicos. A responsabilidade desse custo é da operadora, desde que seja utilizada a rede credenciada.

Se no dia do parto o médico que acompanhou o pré-natal não estiver disponível, a gestante tem direito de receber atendimento dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

obstetras de plantão em qualquer hospital conveniado. Todo hospital com maternidade possui plantonistas.

Conforme apontado em contestação pela ANS, *“todo o raciocínio desenvolvido na inicial, acerca da autonomia privada, se aplica perfeitamente aos atendimentos que o médico faz de forma particular, sem qualquer vínculo com plano de saúde, mas são incompatíveis com a prestação de serviço assistencial no âmbito da saúde suplementar.”* (fls. 263).

Isto posto, pelas razões elencadas rejeito a pretensão formulada e julgo o feito improcedente a teor do artigo 487, I do CPC e condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa

P. R.I, inclusive o MPF

São Paulo, 11 de janeiro de 2017

Assinatura manuscrita de Diana Brunstein, escrita em tinta preta, com uma traçada decorativa no final.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal